



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000899/96-76
Recurso nº. : 116.067
Matéria : CSL – Ex.: 1993
Recorrente : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA. (SUC. DE BRASTRAD COM. EXT. S/A.)
Recorrida : DRF – JOINVILLE/SC
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.847

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: O despacho decisório efetuado pela autoridade lançadora, em resposta à impugnação apresentada pela contribuinte, deve ser tratado como mera informação, por não suprir o disposto no artigo 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, que determina ser do Delegado da Receita Federal de Julgamento a competência para tal decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA. (SUC. DE BRASTRAD COMÉRCIO EXTERIOR S/A.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RESTITUIR os autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora competente decida quanto à impugnação apresentada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10920.000899/96-76

Acórdão nº. : 108-05.847

Recurso nº. : 116.067

Recorrente : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA. (SUC. DE BRASTRADE COM. EXT. S/A.)

RELATÓRIO

Contra a empresa Brastrade Comércio Exterior S/A, sucedida por incorporação por Tubos e Conexões Tigre Ltda., foi expedida a notificação de fls. 16 para exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro do ano-calendário de 1992, por ter sido constatado em revisão sumária de sua declaração de rendimentos erros ou omissões em seu preenchimento, que resultaram na alteração do valor a pagar de tal contribuição.

A exigência foi impugnada em 20/06/96, às fls. 01/15 onde a empresa alega em sua defesa, em preliminar que:

a) impetrou mandado de segurança e, após o indeferimento da liminar, o depósito integral das quantias devidas, pleiteando a dedução, imediata e integral, das bases de cálculo do IRPJ, da CSL e do ILL, do saldo devedor da CMB-IPC/90, decorrente da defasagem de índices (BTN x IPC) verificada no período-base de 1990.

b) apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS) aduzindo que a exigibilidade do crédito está suspensa em face do respectivo depósito judicial, que foi julgada improcedente com base no ADN COSIT nº 03/96, sob o argumento que houve opção pela via judicial;

c) é nula a notificação, porque a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, por força do depósito judicial, não podendo o procedimento fiscal ser instaurado contra a impugnante;

d) é inaplicável a exigência de multa e juros sobre o crédito tributário lançado, haja vista a suspensão da exigência;

e) o ADN COSIT nº 03/96 é ilegal e inconstitucional.

Processo nº. : 10920.000899/96-76
Acórdão nº. : 108-05.847

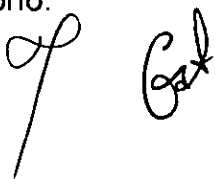
No mérito, apresenta argumentos a respeito da aplicação imediata e integral da chamada diferença IPC/BTNF.

Em 30/09/96, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), por meio do despacho de fls. 126/127, efetuou a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal em Joinville, para que este fosse formalizado de acordo com as exigências previstas no Decreto nº 70.235/72.

Em 07/10/96, às fls. 149, após juntada de elementos para melhor instrução do processo, o Delegado da Receita Federal em Joinville proferiu o Despacho Decisório nº 102/96, onde, seguindo as determinações contidas no ADN COSIT nº 03/96, decidiu não conhecer da petição apresentada pela autuada, declarando a definitividade da exigência no âmbito administrativo.

Cientificada em 11/10/96, AR de fls. 150, apresentou recurso a este Conselho protocolizado em 04/11/96, fls. 152/165, onde repisa os mesmos argumentos apresentados na peça inicial, acrescentando razões a respeito de cerceamento do direito de defesa, que teve negado seu seguimento pelo despacho de fls. 166, só subindo a esta instância por força da Medida Liminar em Mandado de Segurança, fls. 170/176.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Pela análise dos autos, vejo que não posso apreciar do recurso de fls. 154/165, pela existência de irregularidade ocorrida no julgamento de primeira instância, inobservância dos procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, em virtude de não ter a autoridade competente incumbida do julgamento apreciado a impugnação apresentada pela autuada, ainda que parcialmente, fato que agride ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, princípio da ampla defesa.

Em sua impugnação de fls. 01/15, a empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda. apresentou alegações preliminares a respeito da nulidade da notificação, da não exigência de multa e juros e da inconstitucionalidade e ilegalidade do Ato Declaratório Cosit nº 03/96, além de razões de mérito quanto ao assunto questionado judicialmente, a chamada diferença IPC/BTNF.

O Despacho Decisório nº 102/96, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Joinville, que apenas observou o fato da opção pela via judicial, deixando sem resposta as outras objeções apresentadas pela contribuinte, deve ser aqui encarado como mero despacho informativo, não podendo ser acatado como decisão de primeira instância, por falta de competência da autoridade lançadora proceder este julgamento.

Com efeito, com a criação das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, pela Lei nº 8.748/93, é atribuição apenas do titular destas delegacias o



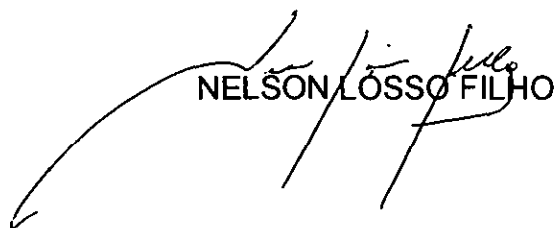
Processo nº. : 10920.000899/96-76
Acórdão nº. : 108-05.847

julgamento em primeira instância dos processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, cabia ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis prolatar, mesmo que parcialmente, decisão fundamentada quanto às questões constante da impugnação, porque, a despeito da existência de comprovada ação judicial intentada pela Recorrente, não há total identidade entre as matérias questionadas neste processo e a submetida ao crivo do Poder Judiciário, haja vista as questões preliminares apresentadas.

Assim sendo, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à DRJ em Florianópolis, para que seja proferida, em boa e devida forma, Decisão a respeito das alegações apresentadas na impugnação de fls. 01/15.

Sala das Sessões (DF) , em 14 de setembro de 1999


NELSON LOSSO FILHO 